

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 063/2023 - DECISÃO IMPUGNAÇÃO PÓS CERTAME



PE 063/2023 – DECISÃO IMPUGNAÇÃO PÓS CERTAME



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 063/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0672/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo simplificado para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, visando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo procedimentos administrativos e fornecimento de todo material necessário para realização do certame para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Senhor do Bonfim – Bahia.

I – TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é **INTEMPESTIVA, pois que, ofertada com prazo superior a data de realização do certame, que aconteceu no dia 14 de agosto de 2023, às 09h00min, e o recebimento do pedido de reconsideração com status de impugnação para alteração de cláusulas editalícias foi recebido por e-mail no dia 21 de agosto de 2023.**

II – DOS FATOS

A Impugnante (**Conselho Regional de Administração da Bahia**) se insurgiu com pedido de reconsideração única e exclusivamente quanto:

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração da Bahia solicita da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim a reconsideração da solicitação constante no Ofício nº 2946/2023/CRA-BA, procedendo com a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2023.

Conteúdo do Ofício 2946/2023/CRA-BA (...) passando a exigir:

1. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA) ou Registro Secundário, caso a licitante vencedora do certame seja sediada fora do Estado da Bahia;
2. Capacidade técnico-profissional: Comprovação da licitante possuir, em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou como procurador, um



profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico – CAT registrado no CRA, dentro da validade e compatível com o objeto licitado;

3. Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA/BA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem.

Por fim, solicitamos a inclusão da documentação acima no Edital para que seja obedecido os tramites legais.

III. DA ELUCIDAÇÃO DO TÓPICO INDICADO NA IMPUGNAÇÃO

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "*a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública*".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666*"

Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público.



Desta forma, considerando necessidade de apoio jurídico, o Pregoeiro solicitou à Consultoria Jurídica para resposta a este tópico, que segue anexo à esta Decisão Administrativa.

Temos que lembrar o que preza o Art. 3º, §1º inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, que assim diz:

Lei Federal 8.666/93,

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A inclusão de regras editalícias que indiscutivelmente frustram o caráter competitivo, bem como, restringe a participação de demais empresas que poderão.

IV- CONCLUSÃO

Recordamos que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas”
(NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

Cumpra obter-se que o certame licitatório já fora realizado no último dia 14 de agosto de 2023, às 09h00min, com fase recursal avançada sua análise e inclusive realizada homologação do certame no dia, 23 de agosto de 2023 pela Autoridade Superior conforme Publicação anexa em Edição 3.750 às páginas 04 a 15 do Diário Oficial desta mesma data.

Na oportunidade, informo que por mais que no **Edital de certame não contenha tal regra solicitada pelo Conselho Regional de Administração**, a empresa participante que sagrou-se vencedora do certame, **BRB ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA ME - CNPJ nº: 08.571.621/0001-37**, apresentou o



registro de inscrição junto ao CRA sob nº 01933 com o profissional Alessandro Falcão Santos – CRA-BA nº 29021, conforme pode ser verificado no sistema de Pregão Eletrônico que esta Administração Pública utiliza no link https://emunicipio.com.br/pmsb/pregaoeletronico/detalhes_doc.php?id_geral_citacao=1743 com os documentos CRA_PJ_2023.pdf e CRA_PF.pdf respectivamente, demonstrando assim para o nobre Conselho Regional de Administração que por mais que esta Administração Pública **não tenha solicitado a regra supramencionada** por via de consequência de Consulta Pública realizada pelo próprio Conselho através do Processo Nº 01995e18 e Parecer Nº 02636-18 do Tribunal de Contas dos Municípios, a empresa que sagrou-se vencedora, cumpre os requisitos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, bem como, podemos identificar inclusive no link listado à cima que a maioria das demais participantes do processo S.M.J., totalizando 09 (nove) de diversas localidades a nível nacional, detém do Registro no Conselho Regional de Administração de sua localidade, demonstrando assim que o certame licitatório realizado, foi consumado com o conhecimento de diversas empresas com o citado registro.

Ademais, venho reiterar o quanto disposto na decisão anterior que o Órgão de Controle Externo que é responsável por apurar as contas e os processos licitatórios é o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, que cabe aqui lembrar que detém da Consulta Pública realizada pelo próprio Conselho através do Processo Nº 01995e18 e Parecer Nº 02636-18, o qual já demonstra passível tal decisão por não aceitar a regra solicitada pelo nobre Conselho.

Vale ressaltar ainda porquanto oportuno que a mesma matéria já foi debatida, conforme Publicação em Diário Oficial do Município, Edição 3.690, em 31 de julho de 2023, às páginas 03 a 14, disponível no mesmo local de retirada do Edital (www.senhordobonfim.ba.gov.br link licitações, ou http://emunicipio.com.br/pmsb/transparencia/transparencia_municipal.php?acao=licitacoes ou <http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais>) e na Página do Diário Oficial em <https://doem.org.br/ba/senhordobonfim/diarios/previsualizar/3aWXLajY>.

Como já foi decidida impugnação com a mesma matéria, cabe a impugnante posterior ao processo homologado, analisar o quanto foi debatido naquelas peças disponibilizadas para o Público nos links mencionados acima e decidir então se de fato poderá se opor quanto a um processo já homologado pela Autoridade Superior.

Diante do exposto, decide este Pregoeiro por conhecer da Impugnação, face a sua intempestividade pelo certame já ter sido homologado no dia 23 de agosto de 2023, e no mérito, considerando e reiterando manifestação da Consultoria Jurídica, **REJEITAR AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA**



IMPUGNANTE AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023.

Dê ciência a Impugnante, por e-mail.

Publique-se esta decisão na íntegra no Diário Oficial do Município.

Senhor do Bonfim/BA, 24 de agosto de 2023.

Alfredo Reis Mulungú
Pregoeiro

Decreto 032/2021 (04/01/2021)